



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095899-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante EWERTON CARVALHO COUTINHO, são agravados BANCO BRADESCO S/A e MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2095899-20.2025.8.26.0000

Comarca: Osasco – 5ª Vara Cível

Agravante: EWERTON CARVALHO COUTINHO

Agravado: BANCO BRADESCO S/A E OUTRO

M.M. Juízo “a quo”: Maria Helena Steffen Toniolo Bueno

VOTO Nº 8714

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora em relação ao indeferimento da gratuidade de justiça, sob o fundamento de que possui renda incompatível com o benefício.

2. JUSTIÇA GRATUITA. Afastada. A declaração de hipossuficiência financeira da pessoa natural tem presunção relativa de veracidade, que foi afastada diante do conjunto probatório (CPC/15, art. 99, §3º).

3. RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EWERTON CARVALHO COUTINHO para impugnar a r. decisão que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face de BANCO BRADESCO S/A E OUTRO, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e determinou o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Em suma, alega a parte agravante que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Afirma que os documentos juntados aos autos demonstram a falta de condições financeiras para recolhimento das custas processuais, considerando o golpe sofrido. Além disso, existem outros gastos suportados pela parte agravante com o objetivo de custear demais despesas da família.

É o relatório.

A hipótese comporta desde logo o julgamento, não sendo necessário o

oferecimento de resposta, uma vez que ainda não foi efetivada a citação.

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independentemente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023)

1. Objeto do agravo

A r. decisão agravada (fls. 273 dos autos de origem) veio vertida nos seguintes termos:

“Vistos.

Para deferimento da assistência judiciária gratuita é necessária a
Agravo de Instrumento nº 2095899-20.2025.8.26.0000 -Voto nº 8714

verificação da situação econômica das partes, nos termos do Artigo 99, § 2º do CPC.

Na presente ação verifica-se que o(a) autor(a) aufera renda bruta mensal superior a três salários mínimos, incompatível com o pedido de gratuidade processual.

A assistência judiciária gratuita é destinada às pessoas que realmente sejam pobres na acepção jurídica do termo, que não podem suportar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, razão porque INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a).

Recolha(m)-se, portanto, as custas iniciais (taxa judiciária e taxa para citação postal).

Prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.”

Diante da insurgência recursal, o objeto do recurso reside na presença de elementos suficientes que justifiquem a concessão da gratuidade judiciária.

2. Gratuidade da pessoa natural

A assistência judiciária integral e gratuita é reservada àqueles que comprovarem a efetiva insuficiência de recursos, conforme previsto inc. LXXIV, do art. 5º, da CF/88.¹

Por seu turno, o § 3º, do art. 99, do CPC/15 ampliou esse direito fundamental à gratuidade ao assegurar a presunção de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar as despesas processuais, apresentada por pessoa natural, ao expressar:

¹ CF/88, Art. 5º. *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;*

“Art. 99. (...)

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Porém, na presença de “indícios”, deve ser afastada a presunção de veracidade da referida declaração de hipossuficiência e, nessa hipótese, o ônus probatório é repassado ao postulante da gratuidade, que terá a oportunidade de demonstrar sua impossibilidade financeira. Essa é a regra trazida pelo § 2º, do art. 99, do CPC/15, assim redigido:

“Art. 99. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Assim, o pedido de justiça gratuita somente pode ser indeferido caso haja nos autos elementos que demonstrem que os pressupostos legais para a concessão deste benefício não foram preenchidos. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.²

No caso dos autos, o disposto no §2º, do art. 99, do CPC/15 foi cumprido, na medida em que a decisão de fls. 238/239 dos autos de origem

² Nesse sentido: “(...) 1. Em regra, presume-se a boa-fé. De forma específica, presume-se verdadeira a declaração de incapacidade de arcar com os custos do processo feita por pessoa natural (art. 99, §3º, CPC). No caso concreto, a declaração foi corroborada por extratos bancários. **Assim, o afastamento da gratuidade demanda provas de falsidade da afirmação e da ocultação do patrimônio. Não bastam ilações.**” (AgInt no REsp n. 1.967.124/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023, g.n.).

determina:

“(…) Com isso, faz-se necessária a juntada de documentos comprobatórios de sua alegada carência econômica: (a) cópia de sua CTPS e comprovantes de renda (holerites/contracheques ou outro documento hábil) e de receitas adicionais, dos últimos três meses, ou deverá comprovar sua alegada condição de aposentado, bem como seus rendimentos mensais. (b) cópia das duas últimas declarações de impostos de renda de forma integral - não sendo suficiente apenas parte(s), resumo e/ou recibo -, nomeando referida pasta como "documentos sigilosos", OU comprovar sua condição de isenção, observando-se que ambos poderão ser obtidos pelo Portal e-CAC, por meio do link: <https://cav.receita.fazenda.gov.br/autenticacao/Login> Em caso de isenção, alternativamente, poderá obter o respectivo comprovante por meio do link "Consulta restituição", referente ao último ano (2023), cabendo anotar que, a fim de tornar visível a que ano se refere a pesquisa, faz-se necessário diminuir o zoom da página: <https://www.restituicao.receita.fazenda.gov.br/#/> (c) cópia dos extratos bancários e de cartão de crédito, dos últimos três meses. Advirto que TODOS OS DOCUMENTOS DEVEM SER JUNTADOS (classificando-os como "documentos sigilosos"), sendo que a presença de um deles não anula a necessidade da juntada dos demais e, caso algum documento acima já tenha sido juntado pela parte, deverá indicar expressamente o número da página correspondente do processo.”

No presente caso, há elementos suficientes que contradizem a alegação de hipossuficiência da parte agravante.

Como bem destacou a r. decisão agravada, restou demonstrado nos documentos de fls. 229/231 dos autos de origem que o agravante recebe benefício previdenciário no valor líquido mensal de R\$ 18.696,51, sendo que os rendimentos tributáveis na declaração de imposto de renda do exercício 2024 (fls. 257/271 dos autos de origem) foram de R\$ 317.768,43 (fls. 257 dos autos de origem).

Ainda que se considere o golpe sofrido e o rombo em seu patrimônio, o extrato de fls. 272 dos autos de origem evidencia o recebimento de uma transferência bancária no valor de R\$ 30.000,00, em 18/02/2025. Além disso, na declaração de imposto de renda do exercício 2024 houve o reporte de dois investimentos no Banco do Brasil às fls. 265 dos autos de origem, cujas informações não foram trazidas aos autos nem mencionadas pelo agravante.

Assim, não há elementos suficientes que comprovem a alegação de hipossuficiência da parte agravante, portanto, é de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **nego provimento** às razões recursais, observando-se a obrigatoriedade do recolhimento do preparo referente ao presente agravo de instrumento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator